



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 025/2001

**Cria Certificado Ambiental da
Propriedade Agrícola – ISO - Agrícola.**



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola ISO-Agrícola.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Estado incentivará os agropecuaristas cuja propriedade esteja cumprindo sua função social, seja produtiva e esteja cumprindo toda a legislação ambiental.

Art. 3º - O ISO - Agrícola, dispositivo que fortalece a execução da política estadual dos recursos naturais, no sentido de equilibrar ambientalmente a propriedade agrícola, tem como principais objetivos:

- I - incentivar o agricultor a utilizar técnicas de conservação ambiental com base na legislação vigente;
- II - educar o agricultor quanto à necessidade de conciliar técnicas ambientalistas na produção agropecuária;
- III - orientar o agricultor a produzir, com qualidade e competitividade, atendendo às normas da globalização;
- IV - aperfeiçoar os mecanismos de desenvolvimento sustentável;
- V - incrementar a participação da sociedade no orçamento participativo, visando à alocação de maior volume de recurso financeiro nos processos de proteção ambiental e produção agropecuária.

Art. 4º Os agricultores, na qualidade de pessoas físicas ou jurídicas, interessados em participar do programa, deverão se inscrever no Departamento do Meio Ambiente - DEMA da Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, ou ainda nos escritórios do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - DATER da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento em todo o Estado.

§ 1º - Compete ao Departamento do Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento desta lei.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e o Departamento do Meio Ambiente deverão dar ampla divulgação ao Programa, anualmente.

Art. 5º A seleção prévia para o recebimento do benefício previsto nesta lei será realizada por meio de técnicos do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, em ação conjunta com outros órgãos em cada município.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único - O município que não dispuser de todos os órgãos, a seleção prévia ficará a cargo dos órgãos existentes.

Art. 6º - Os processos selecionados pelos técnicos mencionados no dispositivo anterior serão submetidos ao Departamento do Meio Ambiente - DEMA.

Parágrafo único - As normas e condições para habilitação, execução e operacionalização do ISO-Agrícola serão baixadas através de resolução da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio, atendidas as normas do decreto regulamentador.

Art. 7º - Os agricultores selecionados e aprovados terão prioridade no financiamento para investimento e custeio na sua propriedade.

§ 1º - Os agricultores agraciados receberão, ainda, o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola, relativo ao ISO-Agrícola, conferido pelo Departamento do Meio Ambiente da Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio.

§ 2º - O município que sediar a(s) propriedade(s) do(s) agricultor(es) agraciado(s) receberá homenagem, definida na regulamentação desta lei.

Art. 8º - Para o custeio do programa, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial no orçamento do Estado;

II - firmar convênios com o Governo Federal, com os municípios e com organizações não governamentais.

Parágrafo único - Trinta por cento (30%) das multas aplicadas pelos órgãos oficiais em obediência à legislação ambiental rural, deverão ser alocados para ajudar na composição financeira do Programa.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá o regulamento do ISO-Agrícola no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 19 de junho de 2.001

Dep. Bernardino Cirqueira

Dep. Edio Lopes

Dep. Erci de Moraes

Dep. Helder Grossi

Dep. Raul Prudente

Dep. Rosa Rodrigues



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

O grande desafio atual, quando se fala em produção agropecuária, é conseguir conciliar as exigências de preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico e social. Esse é o moderno conceito de desenvolvimento sustentável. Existem técnicas que permitem o cumprimento do desenvolvimento sustentável. Muitas delas estão previstas em leis municipais, estaduais e federais que tratam da questão do meio ambiente. Por outro lado, é pura ingenuidade pensar que a simples obrigação de cumprir a legislação vá mudar hábitos e costumes arraigados e consolidados, que vêm sendo repassados de geração em geração ao longo de centenas de anos.

Se o simples fato de legislar resolvesse esse complexo e aflitivo problema ambiental, não haveria necessidade de se estabelecerem programas de educação ambiental, nem de se realizarem tantos e tantos eventos, como os mais de 3 mil acontecidos no País em 2000. Assim, existe uma grande distância entre as leis vigentes, a consciência da necessidade de preservação da natureza, a real aplicação de medidas ambientais e o racional equilíbrio entre a conservação ambiental e o processo de produção agropecuário, agroindustrial, mineral e industrial de modo geral. Por essas razões, é de extrema importância pensar em estabelecer legalmente algum tipo de incentivo que leve o agricultor a adotar medidas conservacionistas, seja em atendimento às leis vigentes, seja em obediência a projetos tecnicamente elaborados. Adiciona-se a essas considerações a idéia de que o mundo econômico globalizado, uma realidade contemporânea, impõe barreiras de toda natureza, como as fiscais, sanitárias, religiosas e ecológicas.

Desse modo, a competitividade, palavra de ordem entre produtores, empresários e industriais, passa, necessariamente, pela dispensa de atenção ao meio ambiente durante qualquer processo de produção e em toda a cadeia produtiva. Nesse contexto se incluem a não poluição ou a despoluição de mananciais de água das diferentes bacias hidrográficas, a conservação da água e do solo agrícola, a proteção das reservas florestais, a reciclagem e a reutilização de matérias-primas, a exploração não predatória dos recursos naturais renováveis, etc.

Finalmente, deixamos claro que o desenvolvimento sustentável não pode, em hipótese alguma, obstaculizar o crescimento econômico, devendo haver políticas públicas educacionais, operacionais e de estímulo àquelas que procuram equilibrar ações e atividades entre os sistemas ambiental e produtivo.

Os recursos necessários para cobrir as despesas com os incentivos terão como fonte básica os ingressos provenientes de multas ambientais aplicadas pelos órgãos estaduais. Se viável, o Estado poderá firmar convênio com órgãos federais ambientalistas para receber o valor total ou parcial das multas aplicadas no Estado. Seria uma forma de se compensarem aqueles que obedecem à legislação vigente e utilizam modernas técnicas de produção, em contrapartida aos que infringem as leis, estabelecendo-se assim uma espécie de vaso comunicante, em que a lei não é apenas punitiva, mas também educadora e incentivadora.